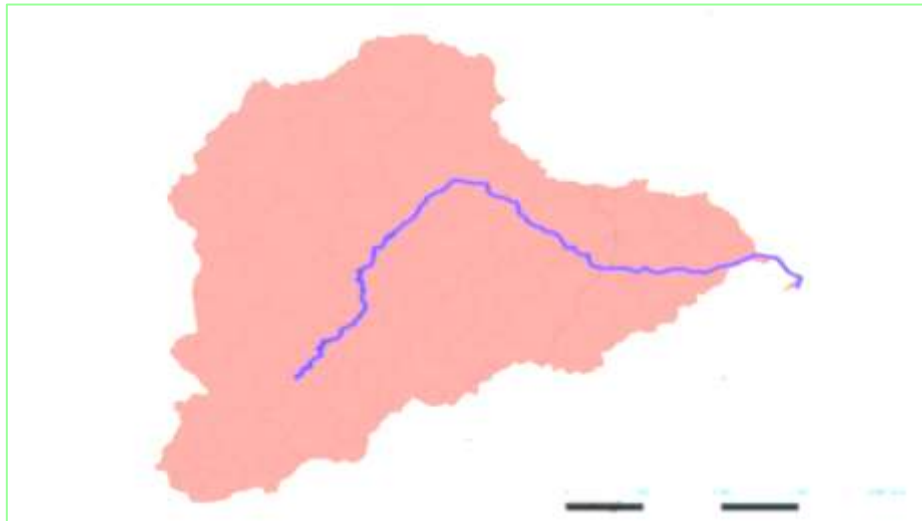


**PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS
POLÍTICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA
BACIA DO RIO DOCE**

Projeto Básico





PROPONENTE



ASSESSORIA INSTITUCIONAL



PARCEIRIA



1. APRESENTAÇÃO

A sociedade capixaba, de maneira geral, vem atuando em diversas frentes no processo de recuperação da Bacia do Rio Doce, visando reparar os danos sociais e ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em Mariana-MG no ano de 2015. Nesta luta pela reparação da Bacia é relevante reconhecer a importância da Educação ambiental enquanto um elemento catalizador dos esforços das diferentes frentes de ação que favorece a aceleração do processo de recuperação.

Nesse contexto, é crucial considerar a importância da gestão ambiental no nível local, uma vez que é no município que os impactos atingem diretamente a vida do cidadão. Torna-se, portanto, fundamental refletir sobre a autonomia jurídica municipal para elaborar e gerir políticas públicas em Educação ambiental.

A presente proposta toma como base o potencial da educação ambiental como elemento capaz de contribuir significativamente para o fortalecimento do processo de recuperação da Bacia do Rio Doce. Para isso, propõe-se o desenvolvimento de ações pedagógicas, de mobilização social e assessoramento aos municípios da Bacia do Rio Doce com objetivo de implementar e fortalecer as políticas municipais de educação ambiental. Contudo, não se apresenta aqui uma proposta de “experimento” rumo a uma descoberta, mas sim a ampliação de ações exitosas já executadas pelo Laboratório de Educação Ambiental (LabEA), da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em parceria com a Gerência de Educação ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (GEA/IEMA).

Ao apresentar as ideias e propostas de ação descritas neste projeto, o IEMA e a UFES tomam como pressuposto a certeza de que os esforços na implementação das políticas municipais de educação ambiental na Bacia do Rio Doce têm potencial para, junto a outras iniciativas, impulsionar o processo de recuperação deste território, haja vista, que consolidar uma política pública

de educação ambiental significa garantir um direito fundamental do cidadão diante de incertezas políticas que podem acometer os municípios.

Apresenta-se, neste projeto básico, uma visão geral do conjunto de ações como forma de continuidade do processo de implementação e fortalecimento das políticas municipais de educação ambiental que vem sendo desenvolvidos desde 2018 por meio do convênio firmado entre a UFES e IEMA. Estas ações têm por finalidade contribuir com o processo de restauração da Bacia do Rio Doce por meio dos princípios e objetivos da educação ambiental.

Este projeto básico representa o documento de referência para elaboração do plano de trabalho detalhado do Projeto de Implementação e fortalecimento das políticas municipais de Educação ambiental no território capixaba da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte.

2. O LABORATORIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - LabEA/UFES

O Laboratório de Educação Ambiental da UFES – LabEA/UFES foi instituído em 2014 junto ao Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas (DCAB), como espaço de apoio às disciplinas do componente curricular de educação ambiental para os cursos da UFES – Campus São Mateus. Desde então, desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão em 4 linhas principais:

- Formação de multiplicadores em Educação ambiental;
- Educação ambiental escolar;
- Educação ambiental e desenvolvimento comunitário; e
- Educação ambiental e políticas públicas.

A equipe do LabEA/UFES possui experiência no desenvolvimento de Programas e projetos de Educação Ambiental e reúne uma significativa produção acadêmica e técnica como livros, artigos, materiais audiovisuais, entre outros. O LabEA atua sob a coordenação do professor Dr. Marcos da

Cunha Teixeira, e com uma equipe multidisciplinar, compostas por mestres e doutores.

Recentemente, o LabEA foi reconhecido oficialmente pelo IEMA como Centro de Educação Ambiental, consolidando-se como parceiro na execução do Programa Estadual de Educação Ambiental.

Dentre as diversas experiências desenvolvidas pelo LabEA, podemos destacar:

Projeto	Parceiros	Período
Implementação das Políticas Públicas Municipais de Educação Ambiental	IEMA, ESESP, Consórcios intermunicipais	2018 - Atual
Programa de Educação Ambiental Comunidade Participativa	Petrobras e FEST*	2018-2020
Programa de Educação Ambiental do Aeroporto de Linhares	Prefeitura Municipal de Linhares e FEST	2018 - 2019
Projeto Rede de Solidariedade UFES - Petrobras	Petrobras e FEST	2021-2022
Programa de Educação Ambiental Redes de Cidadania	IBAMA, Petrobras e FEST	2022 - Atual

3. LINHAS DE BASE DO PROJETO

3.1. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BEM JURÍDICO

Mais do que institucionalizar a educação ambiental, um aspecto relevante é que a Constituição, na verdade, confere ao meio ambiente ainda o status de bem jurídico. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A classificação do meio ambiente como sendo um bem jurídico não é mera questão conceitual. Ganha conotação prática de alta relevância processual quando compreendida sob o prisma da teoria geral do Direito onde: só aquilo

que a ordem jurídica reconhece como sendo bem, pode ser objeto de direito e só o objeto de direito pode ser objeto das relações jurídicas (PEREIRA, 2017).

Não menos significativa para o incremento da proteção ao meio ambiente brasileiro é a expressão “bem de uso comum do povo”, empregada no texto constitucional no mesmo artigo. Bens de uso comum do povo, segundo Di Pietro (2016) são “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração”. São exemplos de bens públicos os mares, florestas, o ar, rios, praias, ruas, praças, estradas, etc.

Por se tratar de bens que podem ser utilizados por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de “direito difuso”. A esta modalidade de direito, constitucionalmente assegurado, o legislador tratou de criar instrumentos eficazes para a garantia de seu exercício.

Direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível e titularidade indeterminada, ligada por circunstâncias de fato. É o que fundamenta o artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (BRASIL, 1990).

É absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do Meio Ambiente se constitui na defesa de nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado e que, conseqüentemente, a sua proteção se constitui em direito-dever irrenunciável (SOUZA, 2012). Sendo assim, Souza (2012) ressalta que é necessário que o meio ambiente seja compreendido como um direito de todos,

defendido por todos os cidadãos e não apenas pelo Ministério Público. O autor enfatiza que o Ministério Público não é o único legitimado a exercer a proteção do Meio Ambiente, o que existe, na verdade, é a ausência de sujeitos que também chamem para si tal prerrogativa.

Logo, é razoável supor que se a Educação ambiental está no mesmo dispositivo constitucional que trata do direito ao meio ambiente e confere a ela o poder de assegurar a efetividade deste direito. Dessa forma, há um poder-dever irrenunciável do Estado e dos cidadãos de exercer seu direito difuso, se valendo dos instrumentos eficazes para a garantia de seu exercício, também em razão da efetividade da Política Nacional de Educação Ambiental.

Nesse contexto de obrigações, a Constituição Federal é mais enfática ao conferir ao Poder Público de forma geral a incumbência de promover a educação ambiental. Já a lei de educação ambiental é mais específica:

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental (BRASIL, 1999).

A mesma lei, em seu artigo 13, trata da educação ambiental não-formal e incumbe aos poderes públicos nos três níveis a incentivá-la por intermédio dos meios de comunicação em massa, da formulação de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal, a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação, o ecoturismo, entre outros. E vai além:

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 1999).

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental. (BRASIL, 1999).

Já o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 que regulamenta a Lei de Educação Ambiental conferindo-lhe aplicabilidade dispõe:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade (BRASIL, 2002).

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 2002).

Observa-se que a legislação brasileira estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da Educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental.

O artigo 2º da lei de Política Nacional de Educação Ambiental estabelece a sua obrigatoriedade, nos seguintes termos: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Dessa forma, observa-se que a legislação, além de impor a educação ambiental, define seu alcance, qual seja, em todos os níveis de ensino. Diante disso, Antunes (1999) defende que, à luz da lei, educação ambiental, de fato, é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar, ou mesmo desejar, que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. Afinal, a correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente (ANTUNES, 1999).

3.2. A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROMOTORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

A Constituição Federal tratou da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fixando competência privativa, comum, concorrente e suplementar/remanescente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Portanto cada ente tem seu poder para ditar normas sobre determinados assuntos previstos na Constituição Federal. Em seu artigo 24, a Carta Magna confere à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente, o que indubitavelmente inclui educação ambiental. Vale ressaltar que competência concorrente é a possibilidade de legislar sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, mas obedecendo a primazia da União quanto às normas gerais.

Com enfoque na legislação municipal, salienta-se que os municípios possuem competência constitucional para legislar principalmente sobre assuntos de interesse local e deve ainda suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, sendo educação ambiental um interesse local de qualquer município, é indiscutível a competência municipal para legislar sobre a matéria, desde que obedeça às leis gerais existentes, pois, em se tratando da matéria meio ambiente, possui competência concorrente.

Como dito, o artigo 16 da Lei 9795/1999 determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios, na esfera de sua competência e áreas de sua jurisdição, definam diretrizes, normas e critérios para a EA. Sendo assim, os municípios possuem a obrigação de produzirem leis como forma de garantirem a execução da política nacional de educação ambiental.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão presentes na Constituição Federal de 1988, Título II, subdivididos em cinco capítulos: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos Políticos e

Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Conceitualmente, Pinho (2015) define direitos fundamentais como um conjunto indispensável de prerrogativas, necessários para assegurar uma existência digna e igual para todas as pessoas, não bastando ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. Para o direito, os direitos fundamentais estão divididos em quatro dimensões ou gerações.

Para Bonavides (2006) os direitos de primeira dimensão são os que representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais, o que demonstra a cumulatividade das dimensões. São os direitos relativos à vida, liberdade, propriedade e igualdade.

Já os da terceira dimensão, segundo Medeiros (2004):

São denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados (MEDEIROS, 2004, p. 74-75).

Por fim, os da quarta dimensão, conforme as palavras do mestre Novelino (2008):

tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política” (NOVELINO, 2008, p. 229).

Na seara da educação ambiental, interessa os direitos de terceira geração, os quais “materializam poderes de titularidade coletiva e constituem um passo importante no processo de desenvolvimento sustentável” (EUSTÁQUIO, 2008). Assim, nos direitos de terceira geração, o meio ambiente ganhou status de direito fundamental.

O papel dos municípios nesse contexto é de extrema importância, pois são os responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais através das políticas públicas. É a opinião de Corralo (2014) ao afirmar que “a efetivação da autonomia municipal em toda a sua amplitude é essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais.”

O estabelecimento da Política Municipal de Educação Ambiental é a ferramenta que trabalha o entendimento do município sobre a educação ambiental e consolida o Programa Municipal de Educação Ambiental. Ambos devem ser consonantes com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27/04/1999), com o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 4.281/02) e com a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 9.265/2009). O Programa Municipal de Educação Ambiental deve estabelecer as diretrizes, objetivos, potenciais participantes, linhas de ação e metas que nortearão os projetos e as ações de educação Ambiental do Município. Deve ainda garantir o envolvimento da sociedade a fim de desenvolver uma postura crítica e reflexiva e, desta forma, ampliar a consciência dos cidadãos para a importância de participar da gestão do meio ambiente.

No Programa Municipal devem ainda estar definidos os princípios que o embasam e os objetivos do Programa para o desenvolvimento das ações de educação ambiental no município. É ideal que o Programa se relacione também com as Diretrizes Pedagógicas, para trabalhar a Educação Ambiental de acordo com a Resolução Nº 02 de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (BRASIL, 2012). Outro aspecto importante a observar é o desenvolvimento de EA considerando espaços institucionalizados no município, além das escolas, para o desenvolvimento de ações não formais, como os Centros de Visitantes das Unidades de Conservação, Parques Urbanos e Centros Municipais de Educação Ambiental – estes com a finalidade à implantação de ações, projetos e programas de educação ambiental, obedecendo ao projeto político-pedagógico do município.

4. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

- Constituição Federal (Art. 225);
- Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981;
- Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795/1999;
- Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002 (Regulamenta a Lei 9.795/99);
- Política Estadual de Educação Ambiental – Lei nº 9.265/2009;
- Programa Estadual de Educação Ambiental – Decreto nº 4.178-R/2017;
- Resolução Nº 46/2014 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/UFES.

5. HISTÓRICO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Desde 2015 que o Laboratório de Educação Ambiental – LabEA/Ufes vem desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e Extensão na área de Educação ambiental. Especialmente, o LabEA/Ufes atua em 3 áreas: (1) Formação de multiplicadores em Educação ambiental, (2) Educação ambiental e desenvolvimento comunitário e (3) Educação ambiental escolar e (4) Educação ambiental e políticas públicas.

Especificamente na área de Educação ambiental e políticas públicas, o LabEA/Ufes tem desenvolvido o projeto de Implementação e apoio às políticas municipais de Educação ambiental. Nesse contexto, uma das primeiras experiências do LabEA/Ufes se deu em 2014 com o assessoramento ao processo de implementação da PMEA do município de Linhares. Em 2015 esse processo foi iniciado também em São Mateus e retomado em 2022, agora em fase de implantação da CIMEA. Essa experiência também foi desenvolvida no Município de Conceição da Barra a partir de 2018, agora já em fase de elaboração de seu Programa de Educação Ambiental.

Quadro 1. Experiências individuais do LabEA/Ufes na implantação de PMEA.

Ano	município	Ação	Status atual
2014	Linhares	Assessoramento ao processo de implementação da PMEA	Programa em execução

2015	São Mateus	Mobilização para formação de GT da PMEA	Em fase de elaboração do programa Municipal de Educação ambiental
2018 - 2023	Conceição da Barra	Implementação da PMEA	
2022 - 2023	São Mateus	Implementação da PMEA	Em fase de implantação da CIMEA

Fonte: elaboração própria



Foto 1. I Conferência Municipal de Educação Ambiental de Conceição da Barra para elaboração da Política municipal de educação ambiental (Fonte: acervo do LabEA).

Essas experiências foram frutos de trabalhos de pesquisa e extensão de estudantes de graduação e do Mestrado Profissional em Políticas Públicas da UFES. Esses estudos nos permitiram o desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma metodologia flexível, ou seja, adaptável à realidade de cada município, e, ao mesmo tempo, capaz de garantir a implementação de processos democráticos e pedagógicos.

As experiências do LabEA/Ufes junto aos municípios se encontraram com os esforços da Gerência de Educação Ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, por meio do plano de incentivo às PMEA. Após um longo período de planejamento conjunto, em 2020 o IEMA e a UFES assinaram convênio para o desenvolvimento de processos formativos visando à qualificação de agentes públicos para a implementação das PMEA nos municípios. Assim, foi desenvolvido o curso de extensão “Aperfeiçoamento

em Educação ambiental e políticas municipais”. Devido à pandemia da Covid-19 o curso foi concebido para a modalidade de educação a distância e conta com uma carga horária de 180h. O quadro 2 apresenta a cronologia de ofertas do curso até o momento.

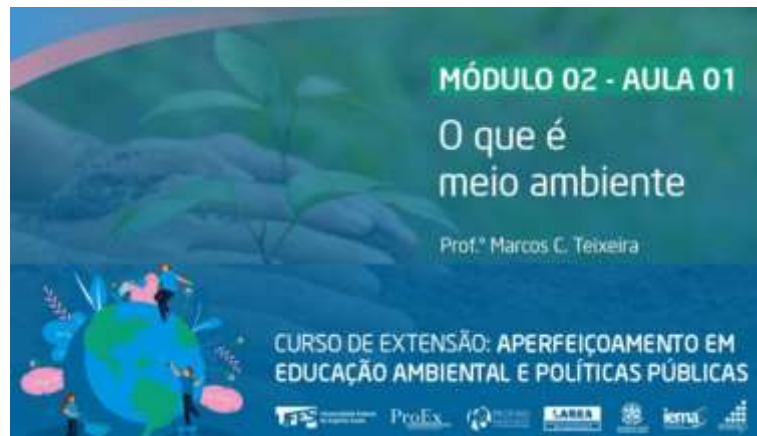


Figura 1. Banner utilizado para divulgação do curso nos meios digitais.

Quadro 2. Cronologia de ofertas do curso “Aperfeiçoamento em Educação Ambiental e políticas públicas” para os municípios capixabas.

Ano	Público-alvo	Parceiros	Vagas
2018	Agentes públicos municipais, lideranças sociais, professores	Município de Conceição da Barra	35
2019	Município de São Mateus	ICMBio, Faculdade Vale do Cricaré	60
2021	Consórcio Prodnorte – 12 municípios	IEMA	60
2022	Consórcio Caparaó – 14 municípios	IEMA	70
2023	Consórcio CIM-Noroeste – 12 municípios	IEMA	50
	Consórcio Guandú – 5 Municípios	IEMA	20

Fonte: elaboração própria

Após o curso, a equipe da GE/IEMA, da Secretaria Estadual de Educação e do LabEA/Ufes realizam oficinas pedagógicas e workshops para orientar o processo de implementação das PMEA.



Foto 2. Oficina de metodologia para implementação da PMEa com os municípios do Consórcio Noroeste Capixaba realizada em abril/2024 (Fonte: acervo do LabEA/UFES).



Foto 3. Certificação dos agentes públicos municipais finalistas do curso “Aperfeiçoamento em Educação ambiental e políticas públicas” (Fonte: acervo do LabEA/Ufes).

Em 2024 o convênio vem oferecendo o curso presencial “Metodologias participativas para implementação da PMEa”, tendo como público-alvo agentes públicos dos 4 consórcios atendidos (43 municípios) pelo curso na modalidade de educação a distância. Paralelamente, a equipe do LabEA/UFES vem realizando assessoramento presencial e remoto periodicamente aos grupos de trabalho dos municípios desses consórcios visando orientar o processo de implementação das PMEa.



Foto 4. Workshop de assessoramento dos processos de implementação das PMEAs nos municípios do Prodnorte Capixaba realizado em agosto/2023 (fonte: arquivos do LabEA/Ufes).

6. OBJETIVOS

6.1. OBJETIVO GERAL

- Consolidar e fortalecer as Políticas de EA nos municípios de forma a contribuir para o processo de recuperação da Bacia do Rio Doce.

6.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer o estado da arte da gestão da Educação ambiental nos municípios da Bacia do Rio Doce;
- Promover a formação continuada de profissionais da Educação ambiental, de agentes públicos e lideranças para atuarem nos processos de implementação, gestão e fortalecimento das PMEAs;
- Assessorar 33 processos de implementação e/ou fortalecimento das PMEAs na Bacia do Rio Doce;
- Estruturar uma rede de CIMEAs visando o fortalecimento das PMEAs na Bacia do Rio Doce.

7. METAS E PRAZO DE EXECUÇÃO

Meta	Prazo
Qualificar equipe para desenvolver o projeto de	1º ano

implementação e fortalecimento da PMEA	
Produzir diagnóstico sobre o status da gestão municipal da educação ambiental em 33 municípios capixabas da Bacia do Rio Doce	1º ano
Elaborar 33 planos de trabalho de implementação e/ou fortalecimento da PMEA	1º ano
Implantar e qualificar membros de 33 Grupos de trabalho municipais executores dos planos de trabalho de implementação de PMEA	Até o 2º ano
Implantar e qualificar membros de 33 CIMEAs	Até o 3º ano
Implementar e/ou fortalecer 33 programas municipais de educação ambiental na Bacia do Rio Doce	Até o 4º ano
Realizar 1 evento/ano de troca de experiência sobre gestão da PMEA na Bacia do Rio Doce	Ate o 5º ano
Implantar a Rede de Fortalecimento das PMEA da Bacia do Rio Doce – “REDOCEA”	Até o 5º ano

8. JUSTIFICATIVA

8.1 IMPORTÂNCIA DAS PMEA COMO INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO DA BACIA

Tanto a Fundação Renova quanto os diversos segmentos sociais tem desenvolvido significativos projetos de educação ambiental nos municípios ao longo da Bacia. Contudo, pode-se afirmar que somente com a consolidação das PMEA será possível garantir a sustentabilidade das ações de educação ambiental, de forma superar as ações pontuais e inaugurar processos duradouros. Os processos de implementação das PMEA permitem o desenvolvimento de espaços de formação coletiva e definição de demandas prioritárias de forma democrática. Dessa forma, pode-se planejar a gestão e oferta da educação ambiental de forma coordenada, otimizando e canalizando o uso dos recursos nos processos de recuperação ecológica e social da Bacia

do Rio Doce. Isso ocorre porque, com as PMEA os municípios são convocados a cumprirem suas obrigações legais, permitindo que a Educação ambiental ocupe um lugar de destaque na dinâmica da gestão pública.

8.2 CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PNEA

Um dos principais desdobramentos da Lei nº 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA foi a revisão e implementação do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), em 2004. Esses documentos têm servido de guia para as políticas estaduais e municipais de educação ambiental.

A PNEA reafirmou a necessidade de implementar as políticas e programas de Educação Ambiental em todas as unidades federativas do país. Por meio do ProNEA, os Ministérios do Meio Ambiente - MMA e da Educação - MEC vêm estimulando a ampliação e o aprofundamento da educação ambiental em todos os municípios, contribuindo para a construção de territórios sustentáveis e pessoas atuantes na defesa da qualidade ambiental.

Mesmo com o aparato nacional e estadual, ainda há um déficit no cumprimento das metas de gestão para oferta da educação ambiental no Brasil. Apesar dos esforços das esferas federal e estadual no funcionamento do sistema articulado das políticas públicas, ainda há um distanciamento entre estas esferas e a realidade local, pois é no município que essas políticas têm impacto mais efetivo e direto na vida do cidadão. Afinal, é no município que ocorre a práxis da educação.

8.3 FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

No Estado do Espírito Santo a Lei nº 9.265/2009 institui a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA determinando ao Poder Público a definição de políticas públicas para promoção da educação ambiental, cabendo ao Órgão Gestor, formado pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Recursos

Hídricos – SEAMA e da Educação – SEDU, a responsabilidade de coordenar e planejar a PEEA.

8.4. CONSOLIDAÇÃO DE UM EFETIVO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA GESTÃO E OFERTA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO RIO DOCE

Um estudo realizado pelo Laboratório de Educação Ambiental do Ceunes/UFES em parceria com a Faculdade Vale do Cricaré para o Programa de Mestrado em Educação e Desenvolvimento Regional em 2018, constatou que no Norte do Espírito Santo o processo de oferta e gestão da Educação ambiental sofre impacto direto da ausência de formação específica (JESUS, 2018). Considerando as metas de formação continuada dos agentes públicos a presente proposta prevê a capacitação de aproximadamente 300 profissionais para atuar de forma qualificada na gestão da PMEA e oferta da Educação ambiental.

8.5. FORTALECIMENTO DOS PROCESSOS DE MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com a legislação ambiental, cabe aos municípios desenvolver os arcabouços legais necessários à efetivação da educação ambiental na esfera local. Para isso, é preciso estabelecer mecanismos que fortaleçam a gestão municipal de Educação ambiental, como o Código Municipal de Meio Ambiente e o Programa Municipal de Educação Ambiental, documentos que auxiliam na tomada de decisão e no desenvolvimento de ações integradas entre municípios e estado. No caso do Estado do Espírito Santo essa situação é ainda mais relevante, uma vez que este instituiu o processo de municipalização do licenciamento ambiental.

A municipalização dos processos de licenciamento ambiental termina por acentuar a importância da gestão e oferta da Educação ambiental no nível local, uma vez que Educação ambiental é elemento obrigatório e essencial nos processos de licenciamento. Contudo, existem alguns desafios a serem

vencidos quando se busca a consolidação da educação ambiental no âmbito municipal, entre os quais citam-se: a descontinuidade das atividades de educação ambiental, restritas a ações isoladas; a ausência de políticas públicas municipais capazes de efetivar a Educação ambiental nos níveis formal e não formal e a falta de capacitação específica para os gestores municipais.

Além dos fatores elencados acima, a execução da presente proposta se justifica ainda em função dos seguintes elementos:

- Potencial da EA para promover mudanças socioambientais no curto e médio prazo;
- Potencial da PMEa para induzir outras políticas municipais;
- Metodologia consolidada desenvolvida pelo LabEA em parceria IEMA-UFES;
- Ausência de pessoal capacitado para implementar as políticas municipais de Educação ambiental;
- Alta rotatividade de pessoal nos municípios;
- Ausência de recursos nos municípios para a PMEa.

9. METODOLOGIA CONSOLIDADA

A metodologia proposta para execução do presente projeto foi definida a partir da reunião dos procedimentos experimentados nos processos de implementação das PMEa anteriormente, conforme citado acima, e as orientações do Caderno de indicadores de avaliação e monitoramento de políticas públicas de educação ambiental: processo de construção participativa e fichas metodológicas, publicado em 2019 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

9.1 RECORTE ESPACIAL



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



O projeto atuará nos municípios capixabas que integram a Bacia do Rio Doce e nas proximidades, conforme a figura 2. A área de estudo será dividida em unidades de referência denominadas “Ecoáreas”, as quais reúnem até 5 municípios agregados em uma determinada região do Estado (Figura 3).

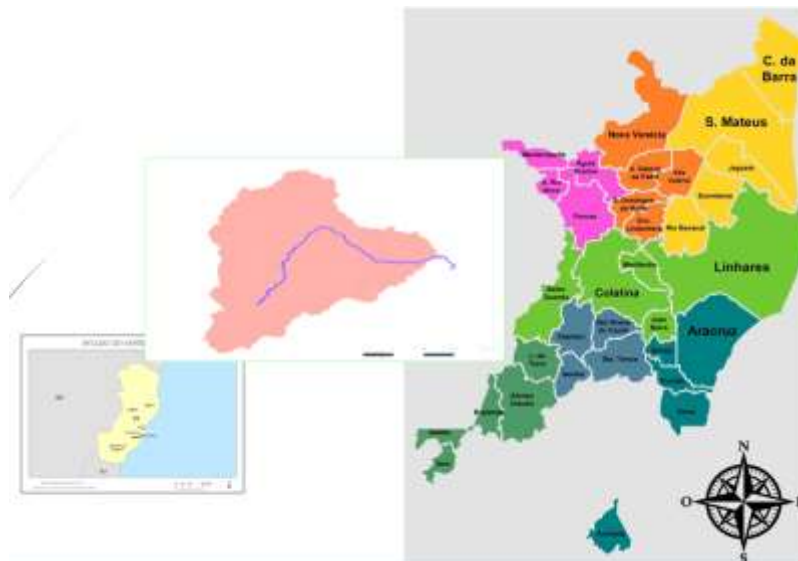


Figura 2. Área de abrangência do Projeto (Fonte: Elaboração própria).



Figura 3. Divisão da área de abrangência do Projeto em Ecoáreas (Fonte: Elaboração própria).

9. OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO

9.1 FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA:

- Ações de formação inicial dos Coordenadores de Ecoárea e Assessores da PMEAS
- Qualificação dos Grupos de Trabalho dos municípios;
- Qualificação dos membros das CIMEAS.
- Formação continuada de atores locais (professores, lideranças, etc.).

9.2 DIAGNÓSTICO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS

Após a formação da equipe, será realizado um levantamento dos seguintes aspectos dos 33 municípios, relativos à gestão da educação ambiental:

- Legislação ambiental do município e sua relação com a educação ambiental;
- Existência de processo de implementação da PMEAS e estágio atual;
- Existência de Lei de PMEAS e análise de sua execução;
- Existência de CIMEAS e análise de sua atuação;
- Existência de Programa Municipal de Educação Ambiental e análise de sua execução;
- Existência de Unidade gestora específica para a Educação ambiental;
- Quantidade de pessoal designado para a gestão e oferta da Educação ambiental;
- Nível de qualificação e formação específica em educação ambiental dos servidores que atuam na área;
- Projetos e/ou ações permanentes em educação ambiental existente;
- Outros fatores específicos de cada município considerados relevantes para o Projeto.

Para o levantamento dessas informações será elaborado um formulário específico cujo preenchimento será feito por meio de: pesquisas no site dos

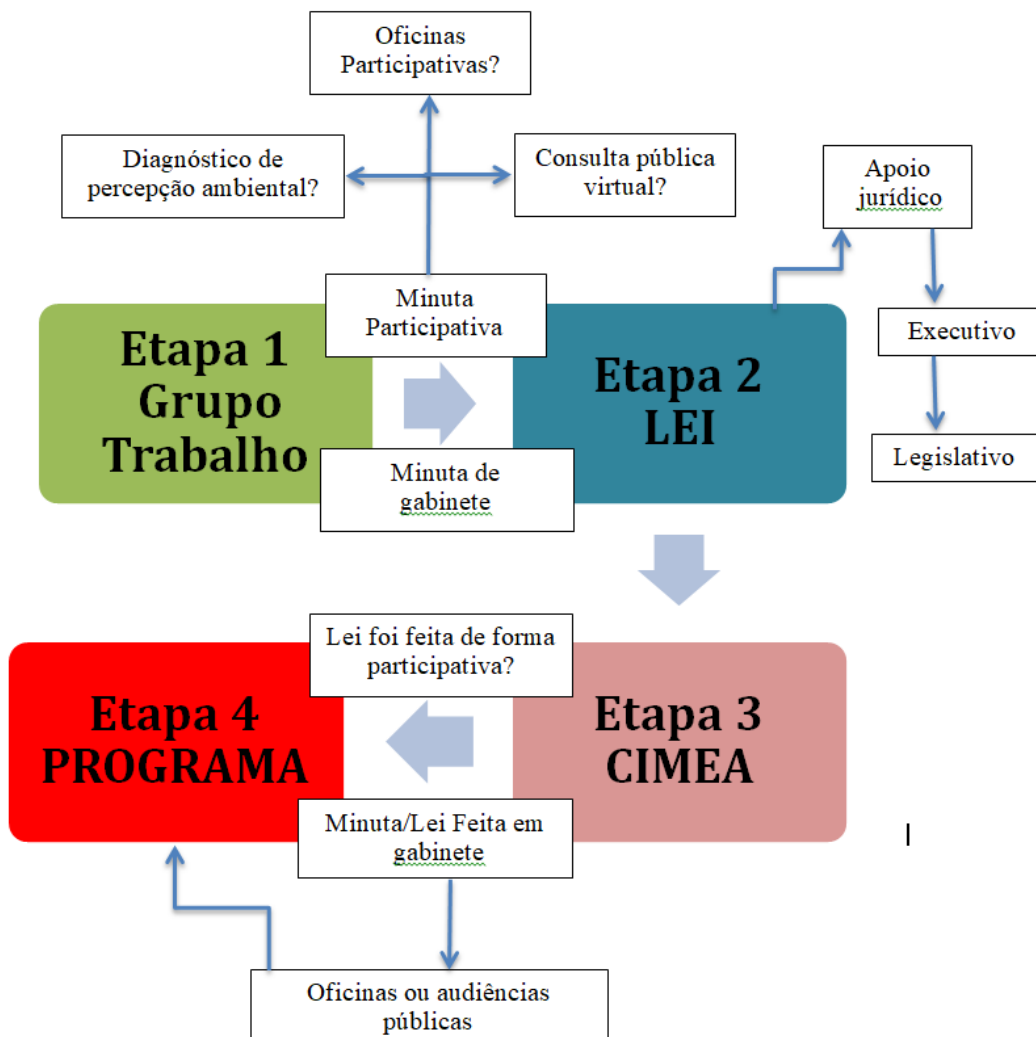
municípios, pesquisas em documentos oficiais, entrevistas com agentes públicos municipais. Os dados serão coletados pela equipe responsável pelo desenvolvimento do projeto em cada ecoárea.

9.3 ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA CADA MUNICÍPIO

Após a análise dos dados do diagnóstico a equipe do projeto a equipe realizará poderá conhecer as reais condições da gestão da Educação ambiental em cada município. Em seguida, será elaborado um ranqueamento dos municípios de forma a agrupá-los em função do estágio da gestão a partir do qual serão apontadas as estratégias mais adequadas para cada caso. Essas análises servirão de base para a elaboração do plano de trabalho que guiará a atuação das equipes em cada ecoárea.

9.4 AÇÕES DE ASSESSORAMENTO AO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PMEAs

O processo de implementação das PMEAs pode ser realizado de diferentes formas, considerando sempre a realidade de cada município. Contudo, independentemente disso, devem ser cumpridas 4 etapas: (1) Formação de um Grupo de Trabalho executor do processo, (2) Elaboração da minuta e aprovação da Lei da PMEAs no Legislativo, (3) Implementação da instância gestora da PMEAs, a Comissão Interinstitucional de Educação ambiental (CIMEA) e (4) Elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental. O esquema abaixo apresenta um fluxograma de ações que perpassam essas etapas.



Esquema 1. Fluxograma das etapas básicas e sugestões de atividades para implementação da PME.

Tomando-se este fluxograma como base, a equipe de assessoramento orienta o grupo de trabalho executivo para elaboração do plano de trabalho para implementação da PME.

Os documentos a seguir apresenta um resumo das ações que deverão compor o plano de trabalho, sem prejuízo das especificidades de cada município.



ETAPA 1 – IMPLANTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO EXECUTIVO – GT

Objetivo: Constituir um grupo de trabalho o mais representativo possível dos 3 setores da sociedade (público, privado, terceiro setor) responsável por executar o plano de trabalho de implementação da Política Municipal de Educação Ambiental.

1	AÇÃO BÁSICA	ESTRATÉGIA	DATA CONCLUSÃO	MEIO DE VERIFICAÇÃO	STATUS DA AÇÃO
1A	Indicação das secretarias municipais envolvidas dos representantes que irão compor o grupo de trabalho (GT) executor do processo de implementação da PME.A.				
1B	Envio de convite para as instituições da sociedade civil, privado e governo para compor o GT.				
1C	Criação do GT - Publicação de documento oficial (portaria/Decreto)				
1D	Reuniões do GT para elaboração/validação do Plano de trabalho				
1E	Apresentação do Plano de Trabalho junto ao MP (quando for o caso)				
1F	Abertura de canal de comunicação com a sociedade em site da Prefeitura - publicidade ao processo				

1G	Necessita capacitação do GT?				
----	------------------------------	--	--	--	--

ETAPA 2 – ELABORAÇÃO DA MINUTA E APROVAÇÃO DA LEI DA PMEA

Objetivo: Elaborar a minuta e aprovação do projeto lei no legislativo municipal.

2	AÇÃO BÁSICA	ESTRATÉGIA	DATA CONCLUSÃO	MEIO DE VERIFICAÇÃO	STATUS DA AÇÃO
2A	Definição da forma de elaboração da minuta de lei	<ul style="list-style-type: none"> - Feito apenas pelo GT? - Diagnóstico de percepção ambiental (<i>online</i> ou presencial)? - Oficinas participativas? - Audiências públicas? - Consulta publica em site da prefeitura? 			
2B	Tabulação dos dados e organização da primeira versão da minuta da PMEA?				
2C	Validação da minuta pelo GT				
2D	Encaminhar minuta para análise do executivo				
2E	Minuta pronta e encaminhada para o legislativo				

2F	Precisa articulação no legislativo?				
2G	Lei da PMEIA aprovada				

ETAPA 3 – CONSTITUIÇÃO DA CIMEA

3	AÇÃO BÁSICA	ESTRATÉGIA	DATA CONCLUSÃO	MEIO DE VERIFICAÇÃO	STATUS DA AÇÃO
3A	O GT é representativo o suficiente para compor a CIMEA? Convidar outras representações? Quais?				
3B	IMPLANTAÇÃO DA CIMEA				

ETAPA 4 – ELABORAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

4	AÇÃO BÁSICA	ESTRATÉGIA	DATA CONCLUSÃO	MEIO DE VERIFICAÇÃO	STATUS DA AÇÃO
4A	A Lei foi elaborada de forma participativa?				
4B	A Lei não foi participativa: Realização de ação participativa para elaboração da minuta do Programa municipal de	Oficinas? Audiências? Consultas públicas?			



	Educação ambiental – ProMEA				
4C	Elaboração e validação do Programa Municipal de EA				
4C	Envio de relatório final ao MP				



9.5 CRIAÇÃO DA REDE DE FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO DOCE

À medida que os processos avançam nos municípios com a implantação das CIMEAS serão realizados os cursos de qualificação de seus membros. À medida que as CIMEAS vão se formando serão realizados encontros entre seus membros visando a fornecer orientações à gestão das PMEAs. À medida que esses encontros forem acontecendo será criada a Rede de Fortalecimento da PMEA da Bacia do Rio Doce na qual as CIMEAS poderão trocar experiências e estabelecerem planos estratégicos regionais de enfrentamento de demandas comuns, como: formação de multiplicadores, elaboração de projetos de educação ambiental, eventos regionais de Educação ambiental no âmbito formal e não-formal, busca por financiamentos, estabelecimento de editais integrados, etc.

9.6 MONITORAMENTO DOS PROCESSOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PMEAs

O monitoramento dos processos de implementação das PMEAs será realizado por meio da análise do cumprimento das 4 etapas básicas citadas anteriormente, a exemplo do seguinte instrumento:

	MUNICÍPIO	GT nomeado	Lei aprovada	CIMEA nomeada	Programa elaborado	SITUAÇÃO ATUAL/OBSERVAÇÃO
1	Conceição da Barra	X	X	X	---	Em fase de elaboração do Programa
2	Boa Esperança	X	X	X	---	Em fase de elaboração do Programa
3	Mucurici	X	X	X	---	Em planejamento das oficinas públicas para elaboração do programa.
4	Nova Venécia	X	X	X	---	Em fase de planejamento de oficinas sobre a PMEA e para elaboração do programa
5	Vila Pavão	X	X	X	---	Em realização das oficinas para elaboração da minuta do Programa.
6	Silo Maltus	X	X	---	---	Em fase de nomeação da CIMEA
7	Montanha	X	---	---	---	GT nomeado em decreto ou portaria
8	Pedro Canário	X	---	---	---	Apenas reuniões do GT/PMEA
9	Pinheiros	X	---	---	---	GT nomeado, mas processo não avançou.
10	Ecoporanga	---	---	---	---	Não participou das etapas anteriores, informações não repassadas até o momento.
11	Jaguaré	---	---	---	---	Minuta elaborada de forma não participativa, Processo confuso.
12	Ponto Belo	---	---	---	---	Participou do Workshop anterior, mas processo não foi iniciado.

10. INVESTIMENTOS

O total de investimentos estimados para o desenvolvimento das ações propostas neste projeto básico é de R\$ 22.116.630 (vinte e dois milhões, cento e dezesseis mil e seiscentos e trinta Reais). A definição do total de investimentos se dará após os levantamentos detalhados das necessidades de cada rubrica a ser apontada na elaboração do Plano de trabalho e estruturação do cronograma físico-financeiro.

REFERENCIAS

ANTUNES, P. B. **Curso de Direito Ambiental:** doutrina, legislação e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BONAVIDES, P. **Ciência Política.** 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em <HTTP://www.in.gov.br>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 abr. 1999. Disponível em <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 4.281, de 25 de junho de 2002. **Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 25 jun. 2002. Disponível em <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012 - **Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Brasília, 2012.

CORRALO, G. S. **Município**: autonomia na Federação Brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EUSTÁQUIO, L. **Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MEDEIROS, F. L. F. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Volume I. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHO, R. C. R. **Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O Meio Ambiente como Direito Difuso e a sua Proteção como Exercício de Cidadania**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v.15, n. 30, p. 257-272, jul/dez. 2012.